

CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO: A LINHA TÊNUE ENTRE O DIREITO ADQUIRIDO E A PRIMAZIA DA REALIDADE

Marriage, Stable Union and Concubinate: The Tenuous Line Between the Law Acquired and the Primacy of Reality

Elaine Miguel de Oliveira Rodrigues ¹

Camila Soares Gonçalves ²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo colocar sobre a óptica da sociedade, as situações vivenciadas no contexto de várias entidades familiares, e por vontade das partes, apenas iniciam um relacionamento, sem se preocupar com o olhar do Estado. Com intuito de abordar e acolher o tema, foi utilizado como meio de pesquisa para melhor entendimento, as doutrinas que se divergem sobre o assunto, as legislações que não possui previsão caso a caso, sendo necessário o apoio de jurisprudências, doutrina e entendimentos dentro do caso concreto, além das normas jurídicas, ainda sim, após explorado o tema, será compreendido que há muito para evoluir e tratar o tema com mais clareza, a fim de que aquele de boa-fé possa ter seus direitos resguardados.

Palavras-chaves: Famílias: Direito: Legislações: Relações Simultâneas.

Abstract: The purpose of this article is to put the situations experienced in the context of various family entities on the perspective of society, and by the will of the parties, they only start a relationship, without worrying about the state's view. In order to

¹ Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – Famig.

² Mestre em Direito Privado pela FUMEC. Especialista em advocacia cível pela ESA OAB/MG e em Direito Tributário pela PUC Minas. Professora da pós-graduação da Escola Superior de Advocacia da OAB MG, PUC Minas, Portal IED (Instituto Elpídio Donizetti), CEDIN e FEAMIG. Também das graduações na Faculdade Minas Gerais (FAMIG), COTEMIG e Alis. Membro da Comissão de Educação Jurídica e Gestão, Empreendedorismo e Inovação da OAB/MG. Palestrante.

address and welcome the topic, it was used as a means of research for better understanding, the doctrines that differ on the subject, the laws that do not have a case by case forecast, requiring the support of jurisprudence and understandings within the specific case. , even so, after exploring the theme, it will be understood that there is much to evolve and deal with the theme more clearly, so that the one in good faith can have his rights protected.

Keywords: Families: Right: Legislation: Simultaneous Relations.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo examina aspectos do relacionamento amoroso conjugal sob o viés social e jurídico, considerando a ótica tradicional da sociedade, em que pesem as novas entidades familiares que tem se formado fora dos moldes das legislações.

O trabalho aborda algumas formas de composição familiar que não possuem o vínculo formal, tais como os casos de companheiros e as relações homoafetivas. A sociedade ainda não consegue diferenciar tais situações como, por exemplo, do concubinato, que ainda preserva um entendimento complexo e discriminatório.

A realidade é que, corriqueiramente surgem notícias de relações extraconjugais que admitem, até por anos, uma convivência paralela com mais de um companheiro(a), inclusive com nascimento de filhos de ambas as relações, fazendo surgir questões sucessórias e previdenciárias emblemáticas.

São essas situações que perpassam pelo Poder Judiciário atualmente, fazendo com que as doutrinas discorram sobre a adequação das entidades familiares às normas existentes, considerando que, por vezes, a informalidade está desamparada da proteção do Estado.

Fora utilizada a metodologia de pesquisa dedutiva, baseada em doutrinas, opiniões de profissionais em artigos, julgados e casos concretos, ensejando buscar os últimos movimentos judiciais, psicológicos e dos costumes.

2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988

Inicialmente se faz importante a definição de família, no âmbito da legislação, pois é por meio deste conceito que será possível o regramento de uma situação incidente sobre toda uma população.

Partindo dessa premissa, tem-se que a Constituição Federal/88 define a Família como “base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E possui um significado muito real na sociedade visto que, a partir de uma família bem constituída e protegida, será possível um crescimento e desenvolvimento mais tranquilo e seguro de uma comunidade.

Ainda que exista a Constituição para definir e direcionar os aspectos familiares, ao longo deste artigo serão apresentadas outras legislações que foram criadas para acompanhar as evoluções sociais até o momento.

Quando a CF/88 foi promulgada, grandes evoluções ocorreram no contexto da família já existente, isso porque a sociedade vive em constantes movimentos, iniciando um processo de reconhecimento de igualdade entre homens e mulheres, permitindo que o casal possa se equilibrar nos deveres de seus lares da forma como acharem melhor, sem muita intervenção do Estado.

Além disso, também trouxe outros aspectos relacionados aos filhos frutos do casamento e aqueles que não o são, mudanças que acolheram as famílias monoparentais, quando somente um dos pais convive com seus filhos, além do reconhecimento das uniões estáveis.

Após tantas adaptações e mudanças, a legislação civil de 1.916 teve que sofrer muitas alterações, já que em seus artigos era difícil encontrar soluções ou assegurar direitos diante do novo cenário em que a sociedade se enquadrava.

2.1 O Código Civil e as definições de entidades familiares

A Carta Magna de 1.988 apresenta como entidade familiar o casamento (art. 226 §1º e 2º, CF), a união estável (art.226 §3º. CF) e a família monoparental (art. 226 § 4º, CF).

Apesar de ter acrescentado outros tipos de entidades familiares além do casamento, claramente é possível identificar várias outras famílias que se formaram fora deste contexto e que ainda apresentam certas dificuldades de aceitação e reconhecimento.

Quando duas pessoas iniciam uma união que gera filhos frutos desse relacionamento, a sociedade entende que ali se formou uma família.

Entretanto, desde a promulgação da Constituição, foi possível se estender aquele conceito de “família tradicional” ao de “entidade familiar”, que basicamente corresponde à duas pessoas que se unem com intuito de constituir uma família.

A partir deste contexto tornou-se muito perceptível que as pessoas começaram a expor mais as suas respectivas modalidades de família e, a partir de então, as legislações, entendimentos e doutrinadores tiveram que mudar pensamentos majoritários sobre os aspectos familiares, entendendo que dentro de cada lar existia uma história que não era narrada, nem exposta, muitas vezes, por medo.

Evidente que dentro de uma sociedade acostumada e culturalmente ensinada a entender o conceito de família apenas como o tradicional, mostra-se um desafio abrir a mente e visualizar um novo contexto de familiar, assim como explana a autora Ana Clara Amaral na obra de Direito de Família, onde participam diversos autores sobre a atualidade do tema, veja-se:

As mudanças da coletividade contemplaram o âmbito familiar. Agora existem as famílias monoparentais, homoafetivas, recompostas e algumas outras, que exigem igualdade e respeito legalmente previstos, não havendo hierarquia no tratamento entre elas. Importam, atualmente, a felicidade e a realização dos sujeitos e, para isso, a família é usada como um meio para alcançar essa afinidade. (AMARAL, 2018, p.47)

Importante salientar que com a intensidade que a sociedade avança, nem sempre será possível considerar uma união como entidade familiar, pois a legislação vigente tenta se enquadrar da melhor forma para que todos se incluam em direitos e deveres

com equidade, não podendo nem ultrapassar e nem suprimir o que acontece na realidade de cada lar.

3 DIFERENÇA DE FAMÍLIA E ENTIDADE FAMILIAR

Quando se trata de família, as pessoas já imaginam um lar com um casal e filhos. Entretanto essa ideia previamente formada existe devido ao contexto familiar que carrega desde a Bíblia, com o surgimento do primeiro casal Adão e Eva, dando início ao pensamento que engloba o núcleo familiar.

Por várias décadas, o casamento era visto pelo legislador como a única forma de se iniciar uma família. Nesse sentido, Sílvio Venosa (2014, p.37) entende que desde o antigo Código Civil de 1.916 já existiam muitas uniões estáveis, mas os casais, pela insegurança de serem julgados ou por receio da pressão religiosa, que era tão respeitada em sua doutrina, viviam em eterno silêncio sobre a convivência como companheiros.

Fato é que muitas famílias se formavam nesse contexto, onde em muitas vezes a união terminava (ou chegava ao fim por motivo de morte), e nenhum dos companheiros sabiam dos seus direitos. As uniões feitas de forma paralelas ao que seria o “padrão” denominando entidade familiar, que conforme a Constituição Federal, no art. 226º, §4º, “uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” e, desta forma, construindo precedentes para outros tipos de família que surgem gerando uma multiplicidade totalmente diferente do contexto de família que foi exposto até o momento.

3.1 O entendimento da sociedade

No entendimento da sociedade, principalmente das gerações passadas, sempre prevaleceu o conceito de que família é algo apenas realizado através de uma cerimônia na igreja e mediante o registro no cartório. Desta feita, todo o restante que

fosse realizado fora deste contexto não “seria de Deus” e, assim, por muitos anos as pessoas passaram de geração em geração vivenciando esse costume.

Assim ficou configurada na mente da sociedade, por vários anos, que aqueles que se unem de outra forma diferente do formato “tradicional”, estariam vivendo um relacionamento extraconjugal, configurando assim uma pessoa infiel ou, por outro olhar, pessoas que não queriam assumir de fato uma família diante da sociedade e se adequar a todas as responsabilidades que a lei aplica aos que de fato registram a união através do casamento, assim intitulado na Constituição Federal.

Contra o pensamento ora exposto, o que se pode verificar na realidade de uma sociedade é que muitos aderem a uma união livre, pelo mero fato de “fugir” da burocracia que a legislação impõe, iniciando-se pela formalidade presente na CF/88. Ademais, em que pese a Carta Magna assegure em seu bojo a gratuidade do casamento, na prática o registro do matrimônio feito em cartório tem que ser pago.

No judiciário a discussão ainda é grande, quando o assunto é união estável, nesse sentido Silvio Venosa aduz que:

Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas *more uxório*, isto é, convívio como se marido e esposa fossem, há, portanto, um sentido amplo de união de fato, desde a aparência ou posse de estado de casado, a notoriedade social, até a ligação adúltera. Nesse sentido, a união estável é um fato jurídico, qual seja, um fato social que gera efeitos jurídicos. (2014, p. 37).

O debate vai além dos tribunais e persiste na sociedade mesmo após a existência de diversas decisões e a previsão nas legislações acerca do tema. Somando-se a isso, nem sempre o judiciário se posiciona de forma unânime sobre os aspectos das uniões estáveis, pois cada caso possui suas particularidades, sendo imprescindível uma detida análise para obtenção de decisão satisfatória.

4 CASAMENTO

O casamento é uma celebração que acompanha a sociedade desde a antiguidade, ganhando força na Igreja Católica após o cristianismo, uma tradição que para muitos ainda é considerada essencial para formalizar a união entre duas pessoas.

Entretanto, superada a questão religiosa, o casamento é mais do que uma história romântica e o respeito a essa tradição é visto como algo solene, que se concretiza a partir de um contrato realizado por meio da vontade do casal, que decide viver uma vida em comum, compartilhando direitos e deveres.

O casamento está previsto desde as antigas legislações e, na Constituição, está previsto a partir do art. 1.511 que enuncia "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges." Ainda, sobre as vertentes da CRFB de 1988, o art. 1.514 aduz sobre a ótica do acordo de vontade entre o homem e mulher diante do juiz, quando estes decidem estabelecer o vínculo conjugal, nesse aspecto, Bertoldo Filho, pontua que, "o casamento se traduz na oportunidade ideal de companheirismo e intimidade, uma tentativa de descoberta do outro em confronto com os valores sociais, éticos, culturais e morais de cada cônjuge." (2011, p.13).

Ainda na linha de pensamento do referido autor, o intuito das pessoas seria o de construir uma estrutura que esteja de acordo com a sociedade, buscando assim a formação do âmbito familiar, com filhos, onde o casal alcance os valores tradicionais mesmo com diferenças, fazendo com que o homem e a mulher se mantenham pelos valores tradicionais do instituto da monogamia.

5 UNIÃO ESTÁVEL

Em 1.994 foi publicada a primeira lei que trouxe uma previsão acerca das uniões estáveis, no que tange a questão dos direitos de alimentos e sucessão a quem de fato possuísse uma união estável nos critérios pré-estabelecidos no art. 1º da referida lei, veja-se:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. Lei 8.971/94.

Contudo, a Constituição da República já preceitua a união estável em suas normas, uma vez que as uniões já eram bem recorrentes na sociedade, tendo necessidade de serem amparadas e resguardadas. Nessa linha de pensamento, Venosa, pontua que “o direito imposto pelo Estado não pode abstrair o fenômeno natural da família, que é preexistente.” (VENOSA, 2014, p. 9).

Assim como pode se observar do art. 226, § 3º, que diz que a previsão constante na CRFB/88 será para ter efeito de proteção do Estado, considerando assim, uma entidade familiar, ainda que não esclareça como se dará o reconhecimento desta união, nem mesmo os critérios que devem ser seguidos para que caracterize como tal, como por exemplo a questão de prazo que durar, conforme a lei 8.971/94, que estipulava cerca de 5 anos para caracterizar a união estável antes da lei 9.278/96 revogar parcialmente alguns artigos.

Dito isso, o Código Civil, tratou de acolher o artigo 1º da lei 9.278 de 1996, que especifica com taxatividade o reconhecimento da União Estável, previsto no art. 1.723. “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (CÓDIGO CIVIL, 2002)

A união estável que no passado era vista como concubinato, hoje, conforme se pode ver, possui proteção do Estado, ainda que exista algumas normas para ser ajustada, por exemplo, questões de sucessões.

6 CONCUBINATO

Durante um bom tempo, era conhecido como concubinato, as relações entre um homem e mulher que não eram casados. Contudo, diante as histórias que surgiam na seara do Direito de Família, se fez necessário a correta definição ao se tratar de um casal que possui uma convivência duradoura e não estão impedidos de se casar, o que constitui uma união estável, conforme disposto artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, a Constituição da República de 1.988 tratou de caracterizar a união estável entre os liames de interpretação das relações que apresentavam a intenção

de constituir família, ainda que não fossem legalmente casadas, e que não possui os impedimentos elencados no artigo 1.521 do código civil, a qualquer modo, ainda, as pessoas que se encontrem no estado civil de casadas e estariam impedidas de se casarem, o código civil de 2002, tratou de ressaltar que se um dos envolvidos na relação se estiver no status de casada, porém, separada de fato, poderá ter uma união estável, de acordo com o art. 1723, § 1º, “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não e aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.” (CÓDIGO CIVIL.2002.

Nesse viés, o concubinato é visto como algo transgressor, tido como pessoas infiéis que quebram a lealdade para com seus parceiros, e que são totalmente desamparadas pela sociedade, uma vez que esta não aceita relacionamentos que invadam qualquer entidade familiar que estejam resguardadas pela lei. Concubinato significa “Comunhão de leito”, do latim cum “com” e cubare, dormir, um significado que traduz o entendimento de que a relação seria esporádica.

Seguindo este aspecto, esbarra-se no direito que o casal adquirir quando a união é efetivada, seja ela pelos meios legais, seja pela convivência duradoura conforme já mencionado, se caracterizando a união estável. Assim, se fez necessário a distinção das relações para que se compreenda que este artigo, tem o intuito de explanar as discussões corriqueiras no judiciário, no que tange aos direitos das pessoas concubinas, como julgado a seguir:

O concubinato, antigamente denominado de impuro, e, atualmente apenas de concubinato, não é entidade familiar, mas mera sociedade de fato. Aplica-se a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, tendo direito o concubino à participação nos bens adquiridos pelo esforço comum. A competência para apreciar questões envolvendo esse concubinato é da Vara Cível, não da Vara da Família, eis que não se trata de entidade familiar. A ação correspondente é denominada ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (rito ordinário), nome este que não pode ser utilizado para a ação relacionada com a união estável. Por óbvio que o concubino não tem direito a alimentos, direitos sucessórios ou direito à meação, uma vez que não se trata de uma entidade familiar. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: ‘Sociedade de fato entre concubinos. Homem casado. Dissolução judicial. Admissibilidade. É admissível a pretensão de dissolver a sociedade de fato, embora um dos concubinos seja casado. Tal situação não impede a aplicação do princípio inscrito na Súmula 380/STF. Recurso especial conhecido e provido’ (STJ, REsp 5.537/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Rel. P/acórdão Min. Nilson Naves, 3ª Turma, j. 28.06.1991, DJ 09.09.1991, p. 12.196)”.

Em reforço aos apontamentos, é importante salientar que, para fins de direito na relação de concubinatos não existe previsão legal quando se trata de pensão por morte de um dos concubinos, pensão alimentícia e sucessão, e ações que se apresentam na justiça e são avaliadas caso a caso, e em sua maioria são improcedentes nestas questões, contudo, a Súmula 380 do STF garante a dissolução do concubinato resguardando apenas os bens adquiridos por esforço comum. Venosa pondera acerca dos concubinos que “nem sempre a letra fria da lei socorrerá as surpresas da afetividade” (VENOSA. 2014, P.8)

7 BOA-FÉ, FIDELIDADE E LEALDADE

Um dos princípios fundamentais do direito brasileiro é a Boa-Fé. É através dele que as relações obrigacionais preservam a ética entre as partes envolvidas vez que seu o intuito basilar é acreditar que qualquer pessoa irá agir dentro da boa-fé diante de um padrão ético, indicando que a confiança que envolva duas pessoas será de fato respeitada.

Nesse sentido, ³ Camila Gonçalves (2008) citado por Débora Mendes (2012), aponta que a boa-fé reflete na igualdade, ainda não possui previsão na Constituição, senão veja-se:

A atuação de acordo com boa-fé reflete na igualdade constitucionalmente garantida como direito fundamental na Constituição da República, isso porque, a atuação de má-fé viola o princípio da igualdade já que a pessoa que desenvolve atividade estando convicta de certo estado de coisas, erguendo sobre ele um edifício, fica em posição de desigualdade perante a outra parte quando se apura a mera aparência da situação em que acreditou, inutilizando toda a sua construção. (GONÇALVES, 2008, p.53)

Nesta premissa, a fidelidade e a lealdade caminham lado a lado, vez que uma tende a complementar a outra, pois o que se espera, é que o parceiro(a) possa agir com boa-fé dentro de uma relação, tendo a fidelidade e a lealdade como base para um relacionamento de confiança.

³ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Princípio da Boa-fé – Perspectivas e Aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

7.1 Relações simultâneas

Após a instituição do casamento, que teve origem na idade média com apoio da igreja católica, quando um homem e uma mulher adquirem uma união por vontade de ambas as partes, essas pessoas assumem, a partir das formalidades impostas pelo Estado, a fidelidade, a lealdade dessa relação. Assim torna-se proibida qualquer conduta que venha desabonar qualquer um dos cônjuges. Convém salientar, ainda, que caso seja uma união estável esta também se equipara ao casamento de acordo com a Constituição da República e o código civil de 2002.

A partir destas definições, será possível entender as relações simultâneas, muito conhecidas como união livre, nas quais um dos cônjuges mantém um relacionamento paralelo a sua união formal.

Configurando assim o concubinato pois, por ser casada, possui um dos impedimentos elencados no art. 1.521, VI, do código civil, que dispõe “Não podem casar”, (...) as pessoas casadas. Entretanto, ainda assim, as pessoas infringem a legislação acreditando ser somente uma escolha sem consequências, e que o Estado não teria direito de envolver nessas particularidades. Contudo, durante essa permanência, seja em quantas relações acontecer, irá carregar a habitualidade e, junto a isso, a construção de patrimônios, e até mesmo filhos, frutos desta relação.

Acontece que muitos casos têm início com uma das partes não tendo conhecimento que a pessoa amada está casada, gerando uma expectativa de relação duradoura, planos futuros, conforme raciocínio de Venosa, no que tange a realidade vivenciada por cada pessoa. Desse modo, não estão os tribunais impedidos de reconhecer, por exemplo, uniões estáveis concomitantes, como ocorre ora e vez, nem outras formas de convivência conjugal que só a realidade pode atestar. (VENOSA. 2014 p.8)

São questões difíceis de se decidir e ponderar, levando em consideração que tudo isso envolve sentimentos, sonhos e um enorme envolvimento familiar, por isso necessário a delicadeza no olhar daquele que irá julgar situações tão frágeis.

7.2 Vedação da família paralela

O código civil proíbe terminantemente que pessoas possam ter duas relações conjugais ao mesmo tempo, de acordo com a previsão do art. 1.521, VI, do código civil, conforme já explanado. Ademais é considerado crime de bigamia conforme código penal em seu art. 235, que enuncia: “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento”.

Tal previsão refere-se ao casamento solene, que envolve a formalidade legal do ato registrado, ou seja, em se tratando de união estável, ainda que esta seja equiparada ao casamento de acordo com a Constituição da República de 88, a união em questão não se enquadra como crime, tendo em vista, que não poderá ser adotado a analogia "in malam partem", exatamente porque a união estável não seria equiparada ao casamento quando se falar em crime.

7.3 Princípio monogâmico

O princípio da monogamia não foi acolhido pelo Constituição de 1.988. Apesar de tecer as regras tangem o casamento, a Carta Magna também acolheu as questões que envolvem as uniões estáveis, com intuito de reservar o direito do companheiro(a) que ingressa em uma relação não formal, mas que tenha a intenção de constituir família, e seja pública e duradoura. Essas entidades familiares que se formam sem ajustes legais, sem formalização do casamento, se dão por pessoas que possuem algum impedimento para se casar, por exemplo, aquelas que já são casadas legalmente, porém, já estão separadas de fato.

Por vez, “estes ex-casais”, postergam a realização do divórcio muitas vezes por ser burocrático e moroso, a depender de cada caso, e neste meio tempo, acabam por iniciar outra relação, caracterizando a união estável.

Por essa visão, é que doutrinadores entendem que a Constituição estaria restringindo o direito daqueles que constroem o patrimônio por esforço comum e, no final, este companheiro poderia ficar desamparado, seja por falecimento, ou por fim do relacionamento. Dessa forma, o companheiro teria um enriquecimento ilícito, pois pelo esforço comum, sem amparo algum da lei, não poderia ter direito adquirido.

Assim, pela visão do legislador, deixou a cargo da justiça julgar caso a caso, pois cada situação, possui suas particularidades.

8 CASO REAL

Zelando pelo anonimato, e pelo sigilo que trata o Direito de Família, o caso a seguir retrata a realidade que é enfrentada por muitas famílias e que, por muitas vezes, não chega ao conhecimento do judiciário. Demonstra como são complexas as discussões que envolvem essa temática, vez que levam ao debate questões como a onerosidade concernente à construção do patrimônio, bem como o direito por pensão. Dito isso, para narrar o caso concreto e real serão usados nomes fictícios para explanar a história:

“Sabrina e Júnior foram casados por, pelo menos 20 anos, e tiveram 4 filhos a mais velha que na época do rompimento da união tinha cerca de 22 anos, o segundo com 21, a terceira com 19 e o caçula com 15 anos. Nesta época, Sabrina teria descoberto uma possível traição de Júnior, que acabou por se confirmar após ela fazer uma “investigação” por conta própria. A partir desta, foi comprovado que a infidelidade de seu então esposo já durava 16 anos e que dela houve um filho, que com estaria 14 anos.

Acontece que, por um bom tempo, a concubina não sabia que Júnior era casado, e firmou essa relação com ele acreditando que suas ausências em casa se deviam a compromissos de trabalho. Assim, a união foi se fortalecendo e adquiriu um patrimônio, qual seja a casa onde moravam.

Junior sustentava ambas as famílias com um negócio local, atividade esta que funcionava na residência na qual morava com a esposa. Depois de um certo tempo, a concubina descobriu o casamento do seu companheiro, que até então acreditava que ser seu “marido”. Após uma calorosa discussão, a concubina resolveu perdoá-lo, pois não queria que seu filho crescesse sem pai assim, deram continuidade a relação.

Quando a esposa descobriu a situação, ao contrário da concubina, não perdoou o companheiro e exigiu a separação. Neste momento, então, se iniciaram os problemas típicos de casos relacionados à situação em tela.

Diante deste fato, vê-se o quão é complexo avaliar as peculiaridades de cada situação, pois de início poderia alegar a boa-fé inicial da concubina, e assim resguardar todos os direitos que envolvam o bem comum. Contudo, não se pode também deixar de pensar que após a descoberta ela poderia ter dado fim à situação, resolvendo as questões dos bens comuns, mas e o sentimento?

Sobre tais questões, vê-se que o judiciário não tem como resolve-las, uma vez que apesar de ter descoberto e permanecido, quem pode julgar o que envolve o coração, os momentos já vividos, então é como se trata-se popularmente falado “uma faca de dois gumes”, onde caberia apenas a decisão pessoal, por envolver toda uma situação.

O questionamento que fica é se seria justo, que alguém que ingresse em um relacionamento acreditando ser verdadeiro, deixar de ter seus direitos amparados pelo Estado.

9 PARTILHA PATRIMONIAL, PENSÕES E SUCESSÃO

Por muito tempo, a dissolução do casamento ou da união estável, representou algo reprovável perante a sociedade. Contudo, com o passar dos anos, isso mudou. Graças às mudanças de paradigma da sociedade, as pessoas têm compreendido melhor quando um casal decide colocar o fim em uma relação.

Em contra partida, inicia-se uma nova batalha que parece ser interminável quando o assunto é partilha de bens e pensão alimentícia ou previdenciária.

Dessa forma buscar-se-á um acordo, ou ficará a cargo de decisão judicial a resolução de possível conflito. Fato é que ambas as uniões aqui mencionadas possuem proteção do Estado, entretanto a concubina estaria em posição de desamparo devido estar em uma relação considerada ilícita.

No caso da companheira ou esposa, os direitos já estão resguardados, inclusive em questão de sucessão, o que não acontece com a concubina, que além de não possuir essa proteção, ainda corre o risco de não receber nem a partilha do bem adquirido em conjunto com o infiel. Assim, os tribunais têm julgado estas circunstâncias baseando-se na súmula 380 do STF, a qual orienta que “comprovada a existência da sociedade

de fato dos concubinos, é cabível, sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.” (STF, 1964).

No que tange a questões sucessórias, o código civil dispõe no art. 1.789 que a parte legítima que são no caso os herdeiros necessários, terão direito a metade da herança, e ainda neste contexto, a norma menciona a sucessão entre os companheiros que tenham adquirido bens de esforço mutuo, veja-se:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Ainda que tenha esta previsão, o companheiro deveria ter sido visto pelo legislador como meeiro, pois a luz da legislação, a união estável é equiparada ao casamento, inclusive, o regime de bens via de regra das uniões estáveis é a parcial de bens.

9.1 Decisão recente

Em uma recente decisão, por unanimidade em votação, uma concubina que pleiteou na justiça uma pensão por morte da pessoa com quem se relacionava, que na verdade seria um benefício requerido para dividir com a esposa viúva, pedido esse que não foi concebido, conforme o voto e explicação do ministro Marco Aurélio, que pontuou, "a união estável merece proteção do Estado, mas o concubinato, não, por ser uma relação ilícita", e ainda acrescentou, que o plenário da recentemente afastou a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, com base no dever de fidelidade e da monogamia consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro. (Revista Eletrônica. 2021).

Entende-se que, mesmo com muitas evoluções sociais, pode-se notar que nem o direito, nem a justiça, e nem os legisladores conseguem cercar todas as demandas

que a pessoas acolhem ou escolhem em suas vidas, sendo sempre necessário a inserção de entendimentos e profundas análises.

10 CONCLUSÃO

Dentro do viés que fora explorado, o efeito legislativo para que todos estejam resguardos dentro dos liames jurisdicionais ainda depende de grandes ajustes, tendo em vista que a população ainda apresenta certa dificuldade de entendimento acerca do será resguardado em direito toda vez que se tratar de um novo contexto de entidade familiar.

Os caminhos que devem ser traçados no que diz respeito à percepção dos avanços sociais relevantes ao tema, com a intenção de vedar ou permitir os laços afetivos que vêm sendo construídos diariamente, devem se atentar para que consigam integrar todos dentro da sociedade.

Considerando que os novos formatos de famílias têm ganhado força, mister se faz que a legislação seja alterada para que todos consigam resguardar seus direitos e também os deveres junto ao Poder Judiciário, diante de uma entidade familiar que tenha se formado fora das normas vigentes.

O tema está longe de ser exaurido, porque apesar de a sociedade ter avançado no entendimento de que o sentimento é a força máxima para que se constitua uma entidade familiar, a norma legislativa precisa estar alinhada a este contexto.

As decisões judiciais acerca dos casos concretos têm cada vez mais dividido os magistrados, considerando que cada situação levada ao judiciário narra um contexto constituído de forma diferente, demandando análise e cautela.

É válido salientar que é preciso a regularidade dos atos praticados nos avanços familiares, a fim de que estejam em total consonância com a lei. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta vedação no que tange ao conceito de família, prevendo apenas a união estável e a entidade monoparental, vedando de forma incisiva a bigamia.

Diante disso, importante a reflexão proposta para que se tenha uma análise de quando a pessoa está em uma relação de boa-fé e foi enganada pelo parceiro ou parceira, não podendo, nessas circunstâncias, ficar desamparada pelo Estado nas situações que envolvam o direito e pretensões a pensão e demais questões como, por exemplo, sucessão.

E como será resolvido sobre o cônjuge que foi enganado e está legalmente casado? São infinitas as indagações que levam a esse tipo de questionamento. Estas irão perdurar e engajar grandes discussões no judiciário, vez que são inúmeras as pessoas que se sentem injustiçadas, frustradas e indignadas por passar uma vida acreditando estar em uma relação fiel e segura, e no fim terão que comprovar que passaram boa parte da sua vida em uma situação baseada em mentiras.

Assim, reflete-se que seria interessante se o legislador adotasse alguma medida para se punir aqueles que ajam de má-fé, trazendo tantos prejuízos ao outrem.

REFERÊNCIAS

ARPEN.SP. **Concubinato E União Estável, Diferenças Entre Amantes E Companheiros.** Março de 2006. Disponível em “<[BRASIL. Constituição \(1988\). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: “<\[BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto Lei N. 2.848 em 7 de dezembro de 1940.** 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>” Acesso em 19.03.2021.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzU3MA==.>” Acesso em 11 de maio de 2021.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **Código Civil Brasileiro.** Janeiro de 2002.17.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei 8.971 de 29 de dezembro de 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm Acesso em 17 de maio de 2021.

BRASIL. Lei 9.278 de 10 de maio de 1.996. Disponível em “<[BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380.** Súmulas. 14º.ed. São Paulo: Editora Rideel, 2017](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>” Acesso em 17 de maio de 2021.</p></div><div data-bbox=)

CONJUR. Relação Ilícita. **Concubina não pode dividir pensão com viúva, decide 1ª Turma do STF.** Maio de 2021. Disponível em “<[HELTON, Thiago. **A importância do princípio da boa-fé na prática da advocacia.** Maio de 2019. Aurum. Disponível em “<\[RIO GRANDE DO SUL. Recurso Especial. **Superior Tribunal de Justiça.** Junho de 1991. Disponível em “<\]\(https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-boa-fe/>” Acesso em 19 de maio de 2021.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/concubina-nao-dividir-pensao-viuva>” Acesso em 28 de maio de 2021.</p></div><div data-bbox=)

MENDES, Débora. **A boa-fé como princípio ideal do processo**; site Âmbito Jurídico, São Paulo. Março de 2012. Disponível em “<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-boa-fe-como-principio-ideal-do-processo/>>” Acesso em: 27 de maio de 2021.

MUNDO EDUCAÇÃO. Sociologia. **História do casamento**. Disponível em:” <<https://www.google.com/amp/s/m.mundoeducacao.uol.com.br/amp/sociologia/historia-casamento.htm>>” Acesso em 12 de abril de 2021.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Direito de Família: Aspectos Sociojurídicos do casamento, união estável e entidades familiares**. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2011.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson (Coord). **Temas atuais de Direito de Família**. Belo Horizonte. Editora Vorto,2018.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 1.999.

VENOSA, Sílvio de Sávio. Direito civil, v.6 **Direitos de Família**. 14º.ed. São Paulo. Editora Atlas S.A,2014.